



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 27/2019

7ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14 de Março de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3214/2016 AI.: 1/201616952

RECORRENTE: COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA - CGF: 06.191801-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RICARDO CELIO LIMA LOUSADA e outros

RELATORA ORIGINÁRIA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " FALTA DE ESCRITURACAO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO OU CONTEMPLADO COM NAO INCIDENCIA OU NAO TRIBUTADOS NOS EXERCICIOS DE 2013 E 2014, OPERAÇÕES NO MONTANTE DE RS 266.179,99, IMPLICANDO EM MULTA DE RS 26.617,99 (10% DAS OPERACOES), CONFORME INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS. "

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$ R\$26.617,99, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 276-A, §3º., 276-G, inciso I, 276-K todos do Decreto nº 24.569/97 c/c arts. 75 e 117 da Lei 12670/96. e sugere como Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 05, vejamos:

"O presente Auto de Infração trata da falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de entrada, sem destaque de ICMS, na Escrita Fiscal Digital (EFD) e na Escrita Contábil Digital (ECD), durante os exercícios de 2013 e 2014.

O Sistema Público de Escrituração Digital - SPED nasceu com o advento do Decreto nº 6.022/07 (federal) com o objetivo de padronizar, racionalizar e compartilhar as informações fiscais e contábeis obtidas via escrituração digital, e veio substituir documentos em papel por documentos eletrônicos, sendo válido para todos os fins em face da assinatura digital que acompanha o seu recebimento pelos órgãos competentes, o que garante a autenticidade e segurança dos mesmos. "

A empresa apresenta defesa tempestiva às fls. 58 e 65.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 94 a 97, vejamos:

"EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SEM DESTAQUE DE ICMS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - HOMOLOGAÇÃO DE PAGAMENTO

Acusação que versa sobre falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de aquisições sem destaque de ICMS na escrituração fiscal digital - EFD. Infringência ao artigo 276-A, § 3º. do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva. “

A empresa apresenta recurso ordinário às fls. 128 e 133, com os seguintes argumentos:

- Que em meados de 2017, por ocasião do REFIS trazido pela Lei 16.259/17, a contribuinte decidiu aderir ao regime de parcelamento, confessando os débitos e recebendo um desconto de 30% na penalidade em razão da fase processual e de 85% em razão do REFIS;
- Que a decisão de 1ª. instância, além de não homologar os cálculos apresentados no requerimento administrativo, de forma estranha, foram desconsiderados os descontos de 30%, referentes à renúncia da defesa, e de 85%, referente ao REFIS.
- Por fim solicita:
- JULGAR parcialmente procedente o Auto de Infração, readequando o valor remanescente da penalidade para R\$ 393,69 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme tabela de cálculo, haja vista as reduções de fase processual (30%) e do REFIS (85%), abatendo do montante efetivamente pago pela empresa em meados de 2017;

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 299/2018, acostado as fls. 137 a 143, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da procedência do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração.

Eis, o relatório.

VOTO:

A acusação versa falta de escrituração de notas fiscais de entrada, constatação feita no confronto entre as notas fiscais de entrada e o SPED FISCAL transmitido, a qual analisaremos abaixo:

DO MERITO

A metodologia utilizada pelo agente do fisco foi efetuada com base nos dados das Notas Fiscais Eletrônicas, no qual, através de cruzamentos entre as notas fiscais eletrônicas, destinadas ao contribuinte e emitidas pelo contribuinte fiscalizado e o seu SPED Fiscal, que: o mesmo DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS.

Encontramos duas penalidades para a infração constatada pela fiscalização ambos no art. 123 da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, o primeiro contido no inciso III, alínea "g" e o segundo no inciso VIII, alínea "L", senão vejamos:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

VIII - outras faltas:

"L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFRCEs por período de apuração;"

O SPED FISCAL é um arquivo eletrônico, logo a não escrituração, configura também uma omissão em arquivo eletrônico, portanto em consonância com o Código Tributário Nacional (CTN) em especial com os artigos 106, II, "c" e o 112, aplicamos ao caso concreto a interpretação mais favorável ao contribuinte, que no presente caso é o art. 123, inciso VIII, alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

)...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. ”

Portanto possuo o entendimento diferente do julgador singular e da parecerista, entendo que a penalidade aplicada ao auto de infração em análise é a contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Refizemos, portanto, o cálculo da multa, pois os valores da multa deverão seguir os parâmetros contidos no art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão recorrida, julgando parcial procedente o auto de infração nos termos voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

h

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | |
|--|-------------------|-----------------|
| MÊS/ANO | BCALCULO | MULTA APLICADA |
| 01/13 | 47.826,50 | 956,53 |
| 02/13 | 10.080,00 | 201,60 |
| 03/13 | 33.002,85 | 660,06 |
| 04/13 | 11.625,00 | 232,50 |
| 05/13 | 380,00 | 7,60 |
| 06/13 | - | - |
| 07/13 | 698,10 | 13,96 |
| 08/13 | 43,90 | 0,88 |
| 09/13 | 2.702,18 | 54,04 |
| 10/13 | 5.074,21 | 101,48 |
| 11/13 | 60.029,47 | 1.200,59 |
| 12/13 | 824,06 | 16,48 |
| TOTAL DA MULTA | 172.286,27 | 3.445,73 |
| 01/14 | 893,37 | 17,87 |
| 02/14 | 500,00 | 10,00 |
| 03/14 | 37,82 | 0,76 |
| 04/14 | 150,00 | 3,00 |
| 05/14 | - | - |
| 06/14 | - | - |
| 07/14 | 80.120,00 | 1.602,40 |
| 08/14 | 1.239,60 | 24,79 |
| 09/14 | 2.713,43 | 54,27 |
| 10/14 | 7.753,90 | 155,08 |
| 11/14 | 485,60 | 9,71 |
| 12/14 | - | - |
| TOTAL DA MULTA | 93.893,72 | 1.877,87 |
| TOTAL GERAL | | 5.323,60 |

| | MULTA |
|--------------------|-----------------|
| TOTAL GERAL 2013 | 3.445,73 |
| TOTAL GERAL 2014 | 1.877,87 |
| TOTAL GERAL | 5.323,60 |

*** Registre-se que deve ser deduzido o pagamento parcial efetuado pelo contribuinte com os benefícios da Lei nº 12.670/96 e do Decreto nº 32.269/2017.

É o voto.

n

6
100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA - CGF: **06.191801-6** e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Registre-se que deve ser deduzido o pagamento parcial efetuado pelo contribuinte com os benefícios da Lei nº 12.670/96 e do Decreto nº 32.269/2017. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Augusto Teixeira, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencida a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio, relatora originária, que se votou pela procedência, nos termos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira e Dr. Lucas Nogueira Holanda.

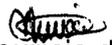
Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
25 de ABRIL de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima

CONSELHEIRA


Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRA


Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio

CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Gustavo Henrique Coelho Pereira
CONSELHEIRO